



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.472, DE 2009.

Altera o artigo 1º da Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, que institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ MENTOR

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, oriundo do Poder Executivo (Mensagem nº 948/09), que pretende alterar o artigo 1º e da Lei nº 11.145, de 26 de julho de 2005, que institui a Fundação Universidade Federal do ABC – UFABC e revogar o parágrafo único do mesmo artigo.

A proposição acrescenta ao *caput* do art. 1º a expressão “fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito público”, e revoga o parágrafo único do mesmo artigo, que determina que a personalidade jurídica da referida fundação seja definida quando do registro de seu ato constitutivo no Cartório de Registro Civil competente.

A alteração ora pretendida no texto da Lei nº 11.145/2005 faz desaparecer a obrigação de efetivação do registro civil, ao tornar expressa a natureza jurídica da entidade. Afinal, a determinação referente ao registro civil não se aplica às fundações de direito público.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, da Comissão de Educação e Cultura – CEC e da Comissão de Finanças e Tributação – CFT.



Na CTASP, o projeto foi aprovado com emenda, que visa explicitar os objetivos institucionais da UFABC. Já a CEC aprovou o Projeto, na forma de Substitutivo, que incorpora a Emenda aditiva da CTASP. Por fim, na CFT concluiu-se pela não aplicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição principal, da emenda da CTASP e do Substitutivo da CEC.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido na legislatura corrente para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o aludido projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei mencionado está compreendido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem órgão e entidades da Administração Pública (CF, art. 48, XI c/c 61, § 1º, II, “e”). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

No que diz respeito ao mérito do projeto de lei sob exame, assinale-se que a medida em seu âmbito proposta, pelas razões invocadas pelo autor da matéria no âmbito do Poder Executivo para justificá-la, merece prosperar. A proposição altera o art.



1º da Lei nº 11.145/2005 para explicitar a natureza jurídica da instituição, uma fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito público.

A partir da emenda aditiva da CTASP, altera-se o art. 2º da Lei, para permitir que a instituição, caso tenha interesse, atue em outras localidades e não somente na região do ABC paulista, o que nos parece consentâneo com o princípio constitucional da autonomia universitária (CF, art. 207).

Essa emenda da CTASP não estava de acordo com a melhor técnica jurídica, já que fazia referencia ao art. 2º da proposição original do Poder Executivo, quando o objetivo era alterar o art. 2º da Lei nº 11.145/2005. A correção necessária, porém, foi realizada pelo Substitutivo da CEC, que condensa adequadamente as alterações pretendidas.

Por fim, pela proposição em análise, revoga-se o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.145/2005, que tratava do registro do estatuto da referida instituição no Cartório competente, o que é peculiar às fundações de direito privado e não aplicável às fundações públicas submetidas ao regime jurídico de direito público, conforme consta das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.472, de 2009, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

É o voto.

Sala da Comissão, 19 de março de 2013.

Deputado JOSÉ MENTOR - PT/SP
Relator